



PROCESSO	SEI: 00176.000355/2024-72
INTERESSADO	Gerência de Atendimento e Fiscalização
ASSUNTO	Declaração de Registro de Pessoa Jurídica

DELIBERAÇÃO Nº 015 – CAURS/PLEN/CD

O CONSELHO DIRETOR – (CAURS/PLEN/CD), reunido ordinariamente de forma remota via *Microsoft Teams*, no dia 19 de abril de 2024, no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 155 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 12.378/2010, define que *“os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR”*, as quais, sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, devem se *“cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente”*;

Considerando que, segundo o art. 34, inciso V, da Lei nº 12.378/2010, compete aos CAUS *“realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado”*;

Considerando que o CAU/BR, por meio da Resolução nº 028/2012, ao regulamentar os procedimentos relativos ao registro de pessoa jurídica de arquitetura e urbanismo, definiu, em seu art. 1º, que ficam obrigadas ao registro: as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, estabeleceu que *“o requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo”*;

Considerando que o *caput* do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 028/2012 definiu que o registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico, bem como o parágrafo único do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função, será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;

Considerando que o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 028/2012, instituiu que o processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do CAU/UF que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá: deferir o registro, se a requerente atender aos dispositivos da Lei nº 12.378/2010 e desta Resolução; promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente; ou indeferir o registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade;

Considerando que, em conformidade a Resolução CAU/BR nº 028/2012, o registro deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deverão ser anexados ato constitutivo referente à criação da filial, devidamente registrado no órgão competente, comprovante de inscrição da filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da filial, bem como o parágrafo único do art. 12 da Resolução CAU/BR nº 028/2012 estabeleceu que, para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A;

Considerando que a Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS definiu o entendimento de que o registro da pessoa jurídica deve ser efetuado por meio de solicitação firmada por seu representante legal ou por quem possua procuração específica para tal ato, nos termos do art. 1.022, do Código Civil, conforme modelo de requerimento aprovado no anexo da referida deliberação;

Considerando o atual entendimento da CEP-CAU/RS de que não há a necessidade da assinatura, pelo representante legal da pessoa jurídica a ser registrada no CAU (ou por quem possua procuração específica para tal ato), do modelo de declaração de registro PJ, quando o registro for solicitado por sócio(a)-administrador(a) que seja arquiteto(a) e urbanista e responsável técnico da empresa;

Considerando a Deliberação nº 020/2024 da CEP-CAU/RS que tratou da dispensa da assinatura e envio da declaração de registro PJ, prevista no item 1 da Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS, quando o registro for solicitado por sócio(a)-administrador(a) que seja arquiteto(a) e urbanista e responsável técnico da empresa;

DELIBERA:

1- Aprovar a dispensa da assinatura e envio da declaração de registro PJ, prevista no item 1 da Deliberação nº 057/2018 - CEP-CAU/RS, quando o registro for solicitado por sócio(a)-administrador(a) que seja arquiteto(a) e urbanista e responsável técnico da empresa;

2- Encaminhar esta deliberação à Gerência de Atendimento e Fiscalização para providências.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 19 de abril de 2024

264ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Membro	Rafacla Ritter dos Santos	X			

Membro	Carline Luana Carazzo	X	
Membro	Marcelo Arioli Heck	X	
Membro	Vivian Ribeiro Magalhães	X	
Membro	Ana Paula Nogueira		X

Histórico da votação:

264ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR - CAU/RS

Data: 19/04/2024

Matéria em votação: Declaração de Registro de Pessoa Jurídica

Resultado da votação: Sim (04) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01), Total (04)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Fausto Henrique Steffen

Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN, Vice-Presidente**, em 29/04/2024, às 09:32, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **88DC89E1** e informando o identificador **0216979**.